



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0006985-22.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** José Edeiltor Costa Silva (Adv. Ricardo Nascimento Fernandes)

**APELADO 01:** PBPrev – Paraíba Previdência (Adv. Daniel Guedes de Araújo)

**APELADO 02:** Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Renovato Ferreira de Souza Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.**

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.<sup>1</sup>

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos precisos do artigo 284, do Código de Processo Civil vigente.

- Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

<sup>1</sup> STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por José Edeiltor Costa Silva contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da ação de repetição de indébito, proposta por apelante em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, ora recorridos.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, diante da falta de comprovação dos descontos indevidos efetuados sobre adicional de férias e 13º salários, assim como indeferiu o pedido relativo às “demais gratificações e vantagens pessoais”, porquanto genérico e impreciso neste ponto.

Inconformado, o autor, ora apelante, aduz em suas razões recursais, em suma, a inexistência de intimação da parte para oferecimento de emenda à inicial, a fim de retificação dos pedidos genéricos, em conformidade com a inteligência do artigo 284, do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões (fls. 83/88).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ressalto, de logo, que o exame do recurso está prejudicado, em face da manifesta nulidade da sentença.

Observando detidamente a inicial, observo que o polo promovente requereu a devolução do desconto sobre parcelas que não seriam incorporáveis à sua remuneração de forma genérica, ao fazer uso do termo “**demais gratificações e vantagem pessoal**”.

Ocorre que, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC<sup>2</sup>), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do Código de Ritos, que verbera:

**“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete,**

---

<sup>2</sup> Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

**no prazo de 10 (dez) dias.”**

Desse modo, não poderia o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”**<sup>3</sup>.

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, também devendo ser ressaltado que, muito embora a autora tenha pormenorizado as verbas no recurso apelatório, incorreria em supressão de instância a apreciação destas pelo Tribunal *ad quem* sem a devida manifestação da instância *primeva*.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo ser ele intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição**

---

<sup>3</sup> CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Ed Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578

inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). 7. Recurso especial desprovido.”<sup>4</sup>

Outrossim, verifico que o autor promoveu a ação visando à restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida e a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre “1/3 remuneração de férias, décimo terceiro salário, demais gratificações e vantagem pessoal, por se tratarem de verbas que não foram convertidas em benefício do promovente na aposentadoria”.

Assim, não tendo sido oportunizado à parte a emenda da petição inicial, impõe-se a anulação da sentença.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestar sobre esta. Julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>4</sup> TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 – Rel. Jurandyr Souza Junior – Julgamento: 14/04/2010